



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-7/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação de propaganda eleitoral (Doc. SEI nº 1202141) formulada pela **Chapa 02 - "Força Médica"** em face da **Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria médica mais forte"**, na qual alega que o representante da Chapa 01, Dr. Armando de Carvalho Lobato, teria realizado propaganda irregular ao promover o "Congresso Internacional de Cirurgia Endovascular" (CICE-2024). Segundo a representação, trata-se de evento de grande porte, similar a um "showmício", e que conferiu exposição eleitoral desproporcional ao candidato, uma vez que se utilizou do evento para divulgar a candidatura.

Afirma que o congresso recebe expressivo patrocínio de empresas e entidades e sugere que a utilização do poder econômico excessivo estaria a desvirtuar o equilíbrio da disputa com os demais candidatos, além de apontar que a data do evento (09/06 a 11/06) coincidiu intencionalmente com o início do período de propaganda eleitoral, de modo que o objetivo do congresso seria impulsionar a candidatura. Também questionou a divulgação do evento no perfil pessoal do candidato em conjunto com o perfil do CICE.

Conclui que, em razão do ocorrido, houve abuso do poder econômico e violação ao art. 44 da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Requeru o cancelamento do registro da chapa e exclusão desta do processo eleitoral. Subsidiariamente pede que a chapa representada seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

A Chapa 01 apresentou tempestivamente sua defesa (Doc. SEI nº 1216983, 1216984, 1216986 e 1216987), na qual alega, em síntese, que o CICE é um evento científico privado destinado exclusivamente à difusão de técnicas de aperfeiçoamento da cirurgia vascular e que uma parcela do público é estrangeira. Ponderou que "não houve qualquer forma de propaganda eleitoral ou menção a chapas concorrentes às eleições do CFM" e "todas as atividades e discussões realizadas mantiveram-se dentro do escopo previsto, sem desvio para temas eleitorais", sem desobediência ao art. 44 da Resolução CFM nº 2335/2023.

Desse modo, requereu o não acolhimento da representação com o consequente arquivamento.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 44 da Resolução CFM nº 2.335/23 proíbe a realização do denominado “showmício” e de evento assemelhado, dispondo o seguinte:

**Art. 44.** Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

**Parágrafo único.** A proibição se estenderá a candidatos que também são artistas - cantores, atores e/ou apresentadores - durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

O art. 58, *caput*, da Resolução CFM nº 2.335/23, por sua vez, determina quais condutas configurarão a captação ilegal de sufrágio, prevendo o seguinte:

**Art. 58.** Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

**§ 1º** Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

**§ 2º** Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

**§ 3º** As sanções previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

**§ 4º** É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

A chapa representante afirma que o Congresso Internacional de Cirurgia Endovascular se enquadraria no conceito de evento assemelhado a “showmício”. Sem razão, contudo.

O evento em questão tem comprovada natureza técnico-científica, atrai público internacional e ocorre há alguns anos, tendo o Dr. Lobato como Presidente. Embora o congresso, em 2024, tenha ocorrido já no período eleitoral, não há indícios de irregularidade na sua promoção e realização à luz do que determina a Resolução CFM nº 2335/2023.

Isso porque não se trata de "evento promovido pelo CRM", cuja vedação é expressa pelo § 4º do art. 58. A *contrario sensu* infere-se da legislação que cursos de educação médica continuada, fóruns e congressos **privados** são permitidos, como ocorre no caso em análise.

Além do mais, o CICE acontece anualmente, circunstância que afasta a suspeita de que tenha sido criado para atender o simples propósito de impulsionar a candidatura do representante da Chapa 01.

E para debelar qualquer dúvida, a chapa representada trouxe a programação detalhada do evento, a partir da qual se constata seu **cunho científico**.

Cumprе ressaltar, ainda, que o mero patrocínio é **insuficiente para configurar abuso de poder econômico**, notadamente por ser um congresso de relevância no meio médico que acontece todos os anos. Portanto, é esperado que haja patrocínio por empresas e entidades da área da saúde, sem que disso resulte necessariamente alguma irregularidade.

No mesmo sentido, não há como equiparar o CICE a um "showmício", o qual se presta ao convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento (show artístico) no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, ocasião em que artista e candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de captar votos. Não há evidência de que o evento se assemelhe a um "show", tampouco que tenha contado com a participação de artistas.

Por fim, a divulgação do evento nos perfis pessoais do candidato, sem comprovação de pedido de voto ou menção à disputa eleitoral, não implica ofensa à Resolução CFM 2.335/2023.

Portanto, não há evidência de que a Chapa 01 tenha incorrido em ofensa a qualquer dispositivo da Resolução 2335/2023, especialmente aos art. 44 e 58, de modo que inexistem razões para acolher a representação apresentada.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente a representação** apresentada pela Chapa 02 ("Força Médica") em relação à Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria médica mais forte", uma vez que não restou constatado descumprimento ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23.

**INTIMEM-SE** as chapas envolvidas para eventual interposição

de recurso à CNE, **atentando-se para o prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Vindas as razões recursais, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, § 5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

**Dr. João Benetti Júnior**  
Presidente da Comissão Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 20/06/2024, às 19:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1220682** e o código CRC **53EFE669**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000054-7 | data de inclusão: 20/06/2024